

PARECER JURÍDICO n. 59/2024

Imbituba, 24 de Março de 2024

PIMB n. 3662/2023

**EMENTA:** Revogação da Licitação. Fato Superveniente.  
Razões de Interesse público.

Sr. Diretor Presidente,

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico procedimento de licitação, do qual se pretende a revogação, conforme manifestação da autoridade superior e razões elencadas em despacho da área técnica de fls. 361-362.

A Diretoria desta Estatal demonstrou interesse em revogar o certame e encaminhou para parecer jurídico.

**Passo a analisar.**

A Revogação do procedimento de licitação é regida pelo Artigo 62 da Lei Federal nº 13.303/2016, com o seguinte teor:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência** para homologação do resultado poderá revogar a licitação por **razões de interesse público** decorrentes de **fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será **efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.**

Importante destacar, também, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca do Princípio da autotutela da administração pública, autorizando o administrador revogar ou anular seus atos administrativos, nos termos da Súmula 473, cujo teor é:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não

se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste contexto, é possível extrair os seguintes pressupostos de revogação:

- Tenha operado por quem tenha a mesma competência para homologar
- Fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável
- Razões de Interesse público
- Oportunidade e conveniência da declaração, devidamente motivado.
- Tenha sido oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa previamente ao ato revogatório definitivo.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, é possível obter os seguintes entendimentos destacados:

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIREITO SUBJETIVO EM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONVITE. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ENTIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Em homenagem ao princípio da independência das instâncias, não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em andamento no Poder Judiciário. 2. Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, **a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**(...) (ACÓRDÃO TCU 3084/2007)

**(...) Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável. (...)** (ACÓRDÃO 455/2017).

Dadas as premissas acima, entendo que o caso dos autos é típica hipoteca autorizadora da revogação do certame.

Conforme despacho da área técnica e visita técnica, ficou evidenciado:

O modelo da lancha apresentado na proposta foi o RIB800, modelo esse que possui casco semi-rígido, como explicado anteriormente, e que não atende ao previsto nos Esclarecimentos ao Edital 004/2024. Na foto da lancha no catálogo enviado pela Empresas Padilha, mostra uma lancha de casco rígido diferente da RIB800 e que, através de pesquisas realizadas em sítios da internet, foi constatado que a lancha da foto era fabricada por outra empresa, a ENGETEC - Engenharia e Tecnologia, sediada na cidade de São José dos Pinhais/PR. Questionado o proprietário da empresa POLIMARINE sobre essa situação, nos foi informado por ele que as duas empresas trabalham em parceria e que o molde da lancha seria fornecido pela empresa ENGETEC, porém a construção ficaria a cargo da POLIMARINE. Solicitei por e-mail três nomes de empresas ou pessoas físicas que já teriam adquirido essa lancha, para poder contatá-las e saber de seu real funcionamento e aproveitamento em mar aberto, mas não quiseram nos informar limitando-se apenas a resposta de que as diligências em relação à capacidade técnica da empresa foram sanadas através de e-mails e complementadas durante a visita técnica à fábrica, o que não configura a verdade.

(...)

a lancha especificada no edital 004/2024 não seria apropriada ao uso operacional pretendido, e que pelo motivo da lancha ficar quase que constante dentro d'água, podendo ficar muitos dias apoitada e ter um uso maior do que o convencional, suas especificações técnicas deveriam ser mais adequadas à esse tipo de uso, a exemplo do tipo de pintura utilizada no casco e toda a parte elétrica da lancha.

**Dessa forma, uma vez descaracterizado o interesse público na aquisição do objeto por descoberta superveniente de sua inadequação, a revogação é medida a ser imposta neste caso.**

Destaco que, na forma do artigo 50 da Lei Federal nº 9784/1999, os atos administrativos que decidam pela Revogação de outros atos devem ser fundamentados, com a indicação ostensiva de seus motivos.

Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, **revogação**, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Entretanto, dadas as razões já discorridas neste parecer, fica autorizada a administração a adotar esta fundamentação, *per relationem*, cuja teor faça remessa expressa às razões de decidir deste parecer.

É altamente recomendável que seja dado oportunidade de contraditório às empresas que participaram do certame, antes de se operar a revogação.

Ante o exposto, para que se atenda melhor ao interesse público, em atenção aos princípios jurídicos que regem o regime jurídico administrativo, este Departamento Jurídico opina pela viabilidade de revogação do certame.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8<sup>o2</sup> do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o

<sup>1</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 8<sup>o</sup>. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAr Porto de Imbituba.

(...)

§2<sup>o</sup> A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito**.



SCPAR PORTO DE IMBITUBA  
GERÊNCIA JURÍDICA

prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

José Francisco Porto  
Advogado – OAB/SC 44.198B  
SCPar Porto de Imbituba S.A



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9P05W4JD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ FRANCISCO PORTO** (CPF: 010.XXX.380-XX) em 24/03/2024 às 12:36:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzY2MI8zNjY0XzlwMjNfOVAwNVc0SkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003662/2023** e o código **9P05W4JD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.